



Centro Universitário de Brasília - UNICEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJUS

Adriano Rodrigues da Silva

**CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A HONRA
PRATICADOS NO AMBIENTE VIRTUAL.**

**Brasília
2013**

Adriano Rodrigues da Silva

**CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A HONRA
PRATICADOS NO AMBIENTE VIRTUAL.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais (UniCEUB /
FAJUS) como pré-requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Humberto Fernandes de Moura

**Brasília
2013**

Adriano Rodrigues da Silva

**CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A HONRA
PRATICADOS NO AMBIENTE VIRTUAL.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais (UniCEUB /
FAJUS) como pré-requisito para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Humberto Fernandes de Moura

Brasília, ____ de _____ de 2013

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

“Agradeço a Deus e a minha família. “

RESUMO

Os crimes virtuais são uma nova modalidade de crime que apesar de não possuírem uma legislação específica para fixar competência vem ao longo do tempo se adequando aos modelos abstratos propostos na legislação vigente. Porém, é suscitado o conflito de competência entre juízos de território distintos quando se trata de estabelecer a competência territorial. Ao longo do tempo, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado de modo distinto sobre o juízo competente para solucionar o conflito de competência territorial. Em um primeiro posicionamento, é estabelecida a competência em razão do local onde está hospedado o site. Em outro posicionamento é fundamentado no que determina o art. 70, do Código de Processo Penal. Portanto, o presente trabalho buscará elucidar as vantagens e desvantagens de cada critério posicionando-se ao final.

Palavras Chaves: Internet. Crimes Contra Honra. Crimes Virtuais. Competência Territorial. Conflito de Competência.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. INTERNET.....	8
2.1. Provedor de Internet.....	10
2.2. Meios de Comunicação na Internet.....	11
2.2.1. E-mails	11
2.2.2. Chat.....	12
2.2.3. Blog.....	13
2.2.4. Redes Sociais	14
3. CRIMES VIRTUAIS.....	16
3.1. Definição	16
3.2. Espécies de Crimes Contra Honra	18
3.2.1. Calúnia	20
3.2.2. Difamação.....	22
3.2.3. Injúria.....	25
3.3. Crimes contra honra praticados pela internet	26
3.3.1. Utilizando e-mails.....	26
3.3.2. Utilizando Chats	27
3.3.3. Utilizando Blogs	29
3.3.4. Utilizando Redes Sociais	30
4. COMPETÊNCIA	32
4.1. Espécies de Competência	32
4.1.1. Competência em razão da matéria.....	34
4.1.2. Competência em razão da pessoa	35
4.1.3. Competência em razão do local	40
4.1.4. Competência por conexão.....	44
4.2. Hipóteses	46
4.2.1. Justiça Federal X Justiça Comum	46
4.2.2. Local da hospedagem.....	48
4.2.3. Local da consumação	49
4.2.4. Local do ofendido	50
5. CONCLUSÃO	52
6. REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por tema o critério de fixação da competência nos crimes contra honra praticados no ambiente virtual, do qual é analisado os crimes de calúnia, difamação e injúria, e sobre a ótica da evolução tecnológica através do ambiente virtual. Para, então, determinar a competência a ser aplicada na subsunção dos fatos.

A importância do tema está na compreensão da competência quando entrelaçado com o ambiente virtual, diante da ausência de legislação processual pertinente ao tema, e das provocações suscitadas a corte superior decorrente dos conflitos existentes.

Justifica-se tal abordagem em decorrência da grande evolução tecnológica que resulta na existência de vários seguimentos de provimento de informação, pois conflitam, a medida que, é expresso informações que transpassa a liberdade individual de cada um. Dentre os meios de provimento e comunicação de informação mais conhecidos estão as rede sociais, chat, e-mail, e blog. E são corriqueiramente utilizados por boa parte da sociedade nas relações diárias. Em consequência disto, há diversos conflitos em ocorrência.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado a imersão da internet na sociedade, na qual é analisada as evoluções tecnologias e a abordagem dos meios comuns usados pela sociedade para divulgar informação e trocar mensagem. E diante, da diversidade tecnológicas surgem serviços como rede sociais, chat, e-mail, e blog. E através desses mecanismos, possibilitam a análise com enfoque na relação com aos crimes contra honra, pois deles derivam alguns mecanismo que eram utilizado na praticar dos crimes com enfoque diverso.

E grande parte da legislação processual atual é anterior a evolução tecnológica que caminha o mundo, e neste novo contexto, os tipos abstratos existentes tem sido instrumento para moldar os crimes praticados pela internet. Assim, há uma ausência na legislação processual penal para tratamento dos crimes virtuais no que alcança a forma de estabelecer a competência para tais crimes.

Em seguida, no segundo capítulo, serão explorados os crimes contra a honra de difamação e calúnia, que serão abordados no aspecto doutrinário e no enfoque de crimes contra honra objetiva, além do momento quanto a sua consumação, pois é estabelecido a partir do conhecimento de terceiro do fato. Outro crime contra honra é a injúria que é abordado no aspecto de crime contra a honra subjetiva já que sua consumação é concretizada a partir do conhecimento da vítima.

E por fim, no terceiro capítulo, é abordado o conflito entre a justiça federal e a justiça comum que é analisado em razão da informação esta sendo disponibilizada por sites em estado diverso ao das partes, ou ainda, este serviço se encontrar fora do território nacional. Outro conflito abordado, é a divergência entre os juízos em relação a competência territorial, na qual possui alguns posicionamentos distintos. Assim, ao final é apresentado os posicionamentos resultantes destes conflitos e os argumentos que os fundamentam.

2. INTERNET

Atualmente, a internet é o principal meio de comunicação entre os indivíduos na sociedade contemporânea.¹ E, com propósito de analisar os aspectos problemáticos enfrentados pelo direito processual brasileiro, na subsunção de fatos envolvendo este meio bastante complexo, especialmente na instituição do juízo competente e determinação do momento da consumação do fato delituoso.

Assim, faz-se necessário uma análise dos meios que envolvem a internet, suas definições, sua evolução histórica, as redes sociais e outras formas de difusão de informação através deste meio tão utilizado.

Com mais de meio século de existência, a internet surge como instrumento utilizado pelos militares, na competição das grandes potências pelo domínio mundial. Na década de 60, logo após o fim da segunda guerra mundial, os dois blocos capitalistas e socialistas disputavam pela hegemonia política e militar no mundo contemporâneo.

Mas, a Rússia, com o desenvolvimento do satélite tem um avanço significativo. Deste modo, o presidente dos EUA, Eisenhower, em resposta, criou um projeto que mudaria toda a sociedade contemporânea a ARPA - Advanced Research Project Agency.²

No livro de Antonio Graeff e Maria Ercilia, eles relatam que o foco inicial da ARPA - Advanced Research Project Agency era desenvolver programas de melhorias dos satélites para ir ao espaço, tendo a problemática de uma eminente guerra nuclear, buscando evoluir as forças armadas dos Estados Unidos. Com o

¹ REDAÇÃO PORTAL IMPRENSA. Estudo revela que internet é o meio de comunicação mais importante no Brasil. Disponível em: <<http://portalimprensa.uol.com.br/noticias/brasil/49681/estudo+revela+que+internet+e+o+meio+de+comunicacao+mais+importante+no+brasil/>>, acesso em: 10 outubro 2012

² CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. 242p.

título de “guerra-fria”, várias projetos de espionagem eram realizados EUA e a ex-URSS, na qual ambas as partes procuravam inviabilizar o ataque militar da outra.³

Deste modo, o EUA iniciava em suas bases militares a construção de um modelo de comunicação, de forma a descentralizar a informação e que consistia em um modelo que garantisse a continuidade das operações de comunicações governamentais, assim, na eminência ou concretude de um ataque, as informações sigilosas que o governo possuía, poderiam ser disseminadas a outros lugares. Evitando qualquer perda de informação ou também sua divulgação de forma não autorizada.

“O protótipo iniciou-se somente em 1969, com a conexão entre quatro localidades: Universidades da Califórnia de Los Angeles e Santa Barbara, Universidade de Utah e Instituto de Pesquisa de Stanford, passando a ser conhecida como ARPANET.”⁴

No Brasil, a internet se inicia na década de 80, nas universidades, e com a FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo na autorização dos endereços eletrônicos. A forma inicial de comunicação era precária em razão da tecnologia da época que tornava complexo a comunicação entre pontos distantes.⁵ Mas, no ano 1995, com surgimento da fibra óptica e a necessidade de expansão da rede, o governo iniciou um investimento em infra-estrutura e também a regulamentação do setor.

Entretanto, o governo, através dos seus ministérios decidiu que para tornar efetivo o envolvimento da sociedade na implantação da internet, seria necessária a criação de um órgão gestor da internet. Deste modo, criou-se um CGI - Comitê Gestor da Internet, o qual contaria com a participação dos Ministérios de Ciência, Tecnologia e Inovação e das Comunicações, e as responsáveis pelos pontos de comunicações com as redes dos outros países (Backbones), e os demais provedores, além dos grupos acadêmicos.⁶

³ GRAEFF, Antonio e ERCILIA, Maria. A internet. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008, p.16

⁴ UNITED STATES OF AMERICA. Nasa. Sputnik and the dawn of the space age. Disponível em: <<http://history.nasa.gov/sputnik/>>, acesso em: 17 de agosto de 2012

⁵ MUSEU do computador. Internet: saiba tudo sobre a rede mundial. Disponível em: <http://www.museudocomputador.com.br/internet_brasil.php>. Acesso em: 10 de outubro de 2012.

⁶ BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Sobre o CGI.br: histórico. Disponível em:

Assim, o CGI - Comitê Gestor da Internet foi criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995, e alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829, de 3 de setembro de 2003, na qual tem por objetivo coordenar e integrar todas as iniciativas de serviços de internet no país, inserindo a internet na vida diária da população brasileira.

Nos grandes centros urbanos, a população tem contato direto com a internet diariamente. Aqueles que não estão inseridos no mundo virtual são conceituados muitas vezes como analfabetos virtuais. E, de acordo, com o IBOPE, o Brasil é atualmente, uma das principais nações, no acesso a internet.

“Segundo o **Ibope NetRatings**, somos 79,9 milhões de internautas tupiniquins, sendo o Brasil o 5º país mais conectado. De acordo com a Fecomércio-RJ/Ipsos, o percentual de brasileiros conectados à internet aumentou de 27% para 48%, entre 2007 e 2011. O principal local de acesso é a lan house (31%), seguido da própria casa (27%) e da casa de parente de amigos, com 25% (abril/2010). O Brasil é o 5º país com o maior número de conexões à Internet.”⁷

Assim, com milhões de brasileiros acessando a internet, comunicando e trocando informações surgem diversos problemas jurídicos e conflitos entre esses indivíduos. Para tanto, é neste objetivo a análise a ser expostos aos problemas enfrentados nos crimes praticados pela internet, na espécie de crimes contra honra.

2.1. Provedor de Internet

Os provedores de acesso à internet são aqueles que cuidam em viabilizar o acesso à internet para seus usuários⁸. São os responsáveis por cadastrar o IP, endereço na internet, para os usuários estabelecerem e realizarem a comunicação entre os servidores de Sistema de Nomes de Domínios.

<<http://www.cgi.br/sobre-cg/historia.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2008.

⁷ ANTONIOLI, Leonardo, Estatísticas, dados e projeções atuais sobre a Internet no Brasil, Disponível em<http://tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>, acessado em 07 de setembro de 2012

⁸ BRASIL, Registro, Provedor de acesso, <<http://www.cgi.br/faq/provedores.htm>>, acessado em 01 de novembro de 2012

Deste modo, toda vez que um usuário ou empresa inicia o acesso na internet, o computador enviará uma mensagem a um servidor, provedor de acesso, solicitando um IP. O servidor, então, por meio das credencias, também chamado de login dado ao usuário no momento da contratação do serviço, no qual será repassado ao servidor, assim, estando em conformidade as informações, irá responder devolvendo um endereço IP válido, a fim de iniciar o contato com a internet⁹.

Em uma conexão de internet o endereço IP é fundamental. Por meio dele, é possível identificar a origem de qualquer acesso à internet, e quem acessou uma página web, ou utilizou determinado serviço da internet.

Uma das funções do provedor de acesso é armazenar os dados de percurso realizado pelo usuário. Deste modo, todo acesso é modelado em forma de rastros, deixando vestígio por onde entra¹⁰.

Portanto, um provedor possui várias funções, como citado a função de distribuir IP, e a função de armazenar informações de passagem do IP.

2.2. Meios de Comunicação na Internet

Para realizar troca de informações na internet, surgem diversos mecanismos. Entre eles destacam-se os e-mails, chats, mensagens instantâneas, blogs e redes sociais. Apesar de denominarmos meios, estes são formas, na qual, a informação é difundida ou acessada.

2.2.1. E-mails

⁹ ANATEL, Provedor de acesso ISP, < <http://www.abusar.org.br/anatel.html>>, acessado em 01 de novembro de 2012

¹⁰ BRASIL, Provedor de Acesso a Internet, < <http://www.sebrae-sc.com.br/ideais/default.asp?vcdtexto=481&%5E%5E>> , acessado em 01 de novembro de 2012

E-mail é uma palavra de origem inglesa que a tradução para o português brasileiro é denominado de correio eletrônico, e de acordo com o dicionário,

“Correio eletrônico, serviço de envio de mensagens em tempo real ou em diferido, entre pessoas conectadas por uma rede telemática.”¹¹

Esta é uma das formas mais antigas de comunicação, no entanto, com o surgimento da internet tornou-se um método que realiza as seguintes ações enviar e receber mensagens através de sistemas de computadores. A palavra e-mail é utilizada pela aplicação do protocolo da família TCP/IP denominado de SMTP, que tem a responsabilidade de trafegar informações somente de mensagens eletrônicas.¹²

Este tipo de mensagem é mais antigo que a internet, e foi um dos motivadores para a criação da internet, mas conforme já mencionado todo início da construção da rede de internet inicia-se com a rede ARPANET - Advanced Research Project Agency Network. Na qual, para padronizar o envio de mensagem dispõem de modelos específicos. Deste modo, a rede ARPANET modela os serviços utilizados na internet.

Atualmente, existem diversas ferramentas disponíveis para envio e recebimento de mensagens eletrônicas, sua aplicação visa trocar informações sigilosas, até um simples bate-papo de amigos, ou troca de documentos importantes.

2.2.2. Chat

A palavra chat também conhecida como bate-papo, é um serviço disponibilizado por sites, para as pessoas se conhecerem e trocarem informações, de natureza cultural, pessoal ou se relacionarem. Nos termos do dicionário, in verbis:

¹¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 2008.

¹² TORRES, Gabriel. Redes de Computadores – Curso Completo, Rio de Janeiro: Editora Axcel Books do Brasil, 2001.

“Conversação através de uma rede de computadores, particularmente a Internet, na qual os participantes trocam mensagens escritas em tempo real; bate-papo on-line. P. ext. Espaço virtual destinado para esse efeito.”¹³

Dos meios de propagação de informação, o chat é conhecido pelos usuários como uma terra sem lei, na qual os usuários repassam informações de acordo com o pensamento que cada um possui. Em regra, os chats não possuem fiscalização sobre as condutas dos usuários que utilizam o serviço, só por meio de denúncias. Sua regulamentação inicia-se com os termos de condutas que cada provedor apresenta no início da utilização do serviço que alerta aos seus usuários.

2.2.3. Blog

Diante da facilidade na comunicação pela internet e com a expectativa de estar sempre presente neste meio, surge a necessidade de cada usuário ter um espaço na web, entretanto, alguns softwares são criados com intuito de cada indivíduo terem suas ideias e pensamentos publicados na internet. Para realizar esta publicação em sites, era necessário ter conhecimento técnico. Então, destas dificuldades surgem serviços que oferecem ferramentas, as quais, os internautas comuns possam publicar texto e imagem na internet.¹⁴

Surgem os blogs, também conhecidos como weblogs e segundo a definição adotada pela Google:

“O Blogger é uma ferramenta baseada na web que ajuda a publicar instantaneamente na web sempre que você quiser. É a principal ferramenta na área de publicação na web conhecida como weblogs ou "blogs".

O Blogger fornece uma maneira de automatizar e acelerar consideravelmente o processo de publicação em blogs sem necessidade de criar códigos ou de se preocupar em instalar softwares de servidor ou scripts. Ainda assim, permite que você tenha total controle sobre a aparência e o local de seu blog.”¹⁵

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 2008.

¹⁴ AMARAL, Adriana, RECUERO, Raquel, MONTARDO, Sandra (orgs.). Blogs.Com: estudos sobre blogs e comunicação: São Paulo: Momento Editorial, 2009. Pág. 27-28

¹⁵ GOOGLE, Sobre o Blogger e Blogspot, Disponível em: <<http://support.google.com/blogger/bin/answer.py?hl=pt-BR&answer=41354>>, acesso em: 01 de setembro de 2012

Apesar de tratar de um produto da Empresa Google, ele traduz os conceitos e as necessidades que um blog precisa ter para ser concebido. Pois, trata-se de uma ferramenta capaz de automatizar a publicação de informações na internet de forma em que todos os usuários que possuírem seu endereço possam acompanhar as publicações realizadas.

No início do surgimento dos blogs sua ideia inicial, era puramente recreativo, utilizados com a finalidade de serem “diários virtuais”, na qual o público alvo era jovens e adolescentes. Para narrar seus pensamentos e cotidianos, ou seja, tudo que acontecia em sua trajetória. Porém, ao longo do tempo a ideia tornou-se bem aceita pela sociedade e ganhou espaço para disseminação de ideias e informações mais consistentes, pessoas famosas e grandes empresas a reportar as suas atividades e conquistas diárias.¹⁶

Os blogs atuais são endereços eletrônicos de diversas pessoas e empresas na qual a ideia inicial de diário foi perdida, se moldando em uma fonte de obtenção de informações, ferramenta de trabalho e auxílio de diversos profissionais, dentre eles pesquisadores, jornalistas, alunos em diversos níveis de estudos e professores. As publicações atuais tratam de informações que dispõem de conteúdo pessoal, profissional, informativo, educativo e científico. Entretanto, os blogs atualmente, são ferramentas de divulgação artística, que possibilita a publicação de material artístico e intelectual.

2.2.4. Redes Sociais

As redes sociais têm o papel de criar interações entre os indivíduos por meio do computador aproximando o relacionamento entre grupos de indivíduos. Esse sistema de computador é baseado na interação social. Quando a rede social é utilizada por um indivíduo este decide a quem deve se conectar, mas os limites estão além de apenas um grupo de indivíduos. As redes podem ser mais amplas atingindo grupos de indivíduos que são gerenciadas por um sistema e a denominada

¹⁶ AMARAL, Adriana, RECUERO, Raquel, MONTARDO, Sandra (orgs.). Blogs.Com: estudos sobre blogs e comunicação: São Paulo: Momento Editorial, 2009. Pág. 30-31

comunidade dentro das redes sociais. Portanto, uma definição clássica para redes sociais:

“Uma rede social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns. Uma das características fundamentais na definição das redes é a sua abertura e porosidade, possibilitando relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. Redes não são, portanto, apenas outra forma de estrutura, mas quase uma não estrutura, no sentido de que parte de sua força está na habilidade de se fazer e desfazer rapidamente”¹⁷

Historicamente, as redes sociais são uma evolução das estruturas de blogs que contém alguns artifícios de segurança, ou seja, restringe seu universo de usuários de acordo com a necessidade dos seus usuários.¹⁸ Os exemplos de redes sociais mais conhecidas na atualidade é o Facebook, Twitter, Orkut e Myspace.

Estas redes sociais são as mais conhecidas no Brasil, e diversas informações são inseridas diariamente nestas páginas, proporcionando que outras pessoas possam compartilhar de ideias, conceitos produzidos por empresas, grupos sociais e ideologias.

Assim, a internet surge com um meio que possibilita a interação entre a sociedade. E deste modo, possibilita publicar informações que resulta em contrariedade aos tipos penais que infrinja a honra objetiva ou subjetiva.

¹⁷ DUARTE, Fábio e FREI, Klaus. *Redes Urbanas*. In: Duarte, Fábio; Quandt, Carlos; Souza, Queila. (2008). *O Tempo Das Redes*, p. 156. Editora Perspectiva S/A

¹⁸ RECUERO, Raquel da Cunha. Redes sociais na internet: considerações iniciais. p. 3. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/recuero-raquel-redes-sociais-na-internet.pdf>>. Acesso em: 05 de outubro de 2012.

3. CRIMES VIRTUAIS

Os crimes virtuais são uma modalidade típica de crime, originária do avanço tecnológico da sociedade, na qual se utiliza os artifícios digitais para a prática de condutas que infringem o ordenamento jurídico.

Conforme preleciona Sandro D'amato Nogueira existem várias modalidades de crimes virtuais: Crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação), furtos, extorsão, ameaças, violação de direitos autorais, pedofilia, estelionato, fraudes com cartão de crédito, desvio de dinheiro de contas bancárias. A lista de crimes cometidos por meio eletrônico é extensa¹⁹.

O objetivo deste trabalho é analisar os conflitos que envolvem os crimes na modalidade de crimes contra honra e determinar o juízo competente para iniciar a solução do conflito do qual o Estado tem o dever de dizer o direito.

3.1. Definição

Os crimes de informática são aqueles que se utilizam através de instrumentos os computadores, contra outros computadores, ou por meio dele para prática de conduta ilícita²⁰. A maioria dos crimes é praticada através da internet usando como meio o computador ou um dispositivo computacional. O computador é definido da seguinte forma:

“Um computador é uma máquina eletrônica que receber dados através dos periféricos de entrada, processa esses dados, realizando operações lógicas e aritméticas sobre eles, transformando-os em outros dados que chamamos de informação. Tal informação é enviada aos periféricos de saída ou simplesmente armazenada.”²¹

¹⁹ NOGUEIRA, Sandro D'Amaro, Livro: Crimes de Informática, Leme: BH Editora, 2ª ed. 2009, pág.36

²⁰ NOGUEIRA, Sandro D'Amaro, Livro: Crimes de Informática, Leme: BH Editora, 2ª ed. 2009, pág.33

²¹ SILVA, Mário Gomes, Livro: Informática Básica - Introdução ao Processamento de Dados: ed. Érica, 2012

A conceituação dos crimes virtuais pode ser entendida através das condutas de acesso, publicação ou apropriação não autorizada a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, disseminação de informações contra a honra dentre outros.²²

As definições para os crimes praticados em ambiente virtual, são diversas, não há um consenso sobre a melhor denominação para os delitos que se relacionam com a tecnologia, crimes de computação, delitos de informática, abuso de computador, fraude informática, ataques à honra, enfim, os conceitos ainda não abarcam todos os crimes ligados a este meio tecnológico²³. Assim, qualquer definição a ser dedicadas às espécies de crimes de informática deve ser analisada com cautela, pois há diversas situações complexas no ambiente virtual.

Com toda essa celeuma na definição de crimes de informática, para alguns doutrinadores entende-se que a denominação correta para os crimes praticados por meios eletrônicos seriam identificados como “crimes digitais”. Conforme Fragoso relata, a denominação dos crimes deve ser analisada conforme o bem jurídico atingido:

“A Classificação dos crimes na parte especial do código é questão ativa, e é feita com base no bem jurídico tutelado pela lei penal, ou seja, a objetividade jurídica dos vários delitos ou das diversas classes de intenções.”²⁴

Portanto, ao analisar um crime como sendo virtual, é necessária uma análise inicial, para verificar se o mesmo é ou não um crime de informática. Apenas depois, realizar a subsunção com o tipo penal correspondente, tendo em vista o bem protegido jurídico penalmente tutelado pelo estado.

²² PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.46

²³ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.p.48

²⁴ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do CP. Rio de Janeiro: Forense, 1983.p.5

3.2. Espécies de Crimes Contra Honra

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente da sua violação”. Deste modo, a lei mãe preconiza a proteção aos direitos contra honra apesar da sua expressão civil, o legislador entendeu que teria que ser imposta uma proteção maior realizado pelo direito penal²⁵.

“Assim como, a dignidade da pessoa humana, a honra é um valor pessoal que corresponde à posição que o ser humano ocupa entre os seus iguais e, além disso, a honra é, também, o interesse que o indivíduo tem de ser considerado de acordo com suas condutas, de modo que tal interesse é negativamente regulado pela ordem jurídica proíbe todo o tratamento que expresse descon siderações com a dignidade da pessoa humana.”²⁶

O conceito de honra é determinado por vários autores dentre eles se destaca, Munoz Conde que declara,

"A honra é um dos bens jurídicos mais sutis e mais difíceis de apreender desde o ponto de vista jurídico-penal. Isso se deve, sobretudo, a sua relativização.
A existência de um ataque a honra depende das mais diversas situações, da sensibilidade, do grau de formação, da situação tanto do sujeito passivo como do ativo, e também das relações recíprocas entre ambos, assim como das circunstâncias do fato.”²⁷

Deste modo, a honra é formada pelo conjunto de traços pessoais do indivíduo, que o faz digno de ter reconhecimento na sociedade. A concepção da honra é determinada ao longo da vida, onde cada indivíduo modela sua honra perante as pessoas que os rodeiam. Ter a honra ferida pressupõe-se o desmoronamento de toda uma construção realizada durante a vida, e os reflexos

²⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 7ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010, pag. 392

²⁶ BITTENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal, parte especial, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 382

²⁷ MUNOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal* - Parte especial, p. 274

podem ser notados no presente e acarretar um futuro de consequências desastrosas, e muitas vezes de difícil reparação²⁸.

Muitos doutrinadores quando tratam dos crimes contra a honra dividem em duas espécies: a honra objetiva e a honra subjetiva²⁹. A primeira é dita como a honra determinada pela sociedade, na qual é identificado como os crimes de calúnia e difamação. Já a segunda é a honra imputada pelo próprio indivíduo a si mesmo, na qual se identifica o crime de injúria³⁰.

Outros doutrinadores, em contrapartida, negam divisão dos crimes contra honra e nesta definição Fragoso, relata que:

"Na identificação do que se deva entender por honra, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação, bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra a honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão. Como ensina Welzel, § 42, I, 1, o conceito de honra é normativo e não fático. Ela não consiste na fatual opinião que o mundo circundante tenha do sujeito (boa fama), nem na fatual opinião que o indivíduo tenha de si mesmo (sentimento da própria dignidade)."³¹

Para tanto, o efeito da divisão dos crimes contra honra é mais determinante para distinguir as espécies facilitando a tipificação das condutas. De todo modo, a utilização da classificação é um elo importante, pois através dele é mais clara a identificação da consumação do crime³².

A conceituação dos crimes contra honra, tem o objetivo de aprimorar sua identificação como conduta e a sua divisão, entretanto determinar linhas de

²⁸ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 7ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010, pag. 393

²⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 7a. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010, pag. 400

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, 2 : parte especial : 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 362

³¹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*- Parte especial (arts. 121 a 160, CP), p. 184.

³² Capez, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 256

raciocínio para cada conduta especificada no código penal. Então, esses são mecanismos utilizados ao longo do tempo para detalhar e pontuar uma melhor atuação dos profissionais do ramo do direito que se vale dos tipos tanto para imputar crime quando para defender ou julgar indivíduos³³.

3.2.1. Calúnia

Calúnia é a atribuição da responsabilidade de fato falso entendido como criminoso, e nestes termos dispõem segundo o Código Penal:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.³⁴

A calúnia é um tipo de crime contra honra, que atinge a honra objetiva. Entretanto, é um dos crimes mais impactantes para um indivíduo porque este tipo penal atribui a alguém fato identificado como crime³⁵. Ou seja, através desta atribuição diante de toda a sociedade o indivíduo passa a ser relacionado como um agente criminoso mesmo que este não seja. Então, a tipificação expressa no art. 138, do código penal vem como uma forma que criminaliza tal conduta.

É importante ressaltar que nos crimes de calúnia conforme a expressão da lei somente poderá ser tipificada quando o fato atribuído for crime, mas se este for tratado como contravenção não. Esta interpretação é assimilada porque a expressão da lei relata como fato criminoso, se quisesse dispor de forma contraria estaria

³³ CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 257

³⁴ Código Penal Brasileiro

³⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 7ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 406

expressa infração penal que é mais abrangente englobando tanto fato criminoso quanto contravenções, deste modo, a infração penal é um gênero e os demais crimes e contravenções são espécies³⁶.

O crime de calúnia é consumado quando a informação é visível a uma pessoa, que não seja o autor e nem o réu, ou esta toma conhecimento do fato. Para esta pessoa é atribuído o nome de terceiro, se este vier, a saber, neste momento é consumado o crime. E ainda dependendo do meio que é utilizado pelo réu para propagar a informação pode-se, o crime praticado de forma tentada. Já para Magalhães Noronha, há alguns meios que podem ser utilizado para realizar a calúnia. Ele relata que,

"Em regra, opinam os autores pela inadmissibilidade da calúnia oral: ou a imputação é proferida ou não; melhor se diria: ou é conhecida ou não. No caso de alguém imputar oralmente um crime a outrem e não ser ouvido é como se não o tivesse feito, perdendo interesse a questão pela impossibilidade de prova. Na calúnia por escrito não ocorre o mesmo. Já agora existe um iter - não mais se trata de crime de único ato {único actu perficiuntur} - que pode ser fracionado ou dividido. Se uma pessoa, v.g., prepara folhetos caluniosos contra outra e está prestes a distribuí-los, quando é interrompida por esta, há, por certo, tentativa. Houve início de realização do tipo. Este não se integralizou, por circunstâncias alheias à vontade do agente."³⁷

Há de ser analisado, que o meio é uma peça importante para determinar se é possível a tentativa uma premissa verdade, quando o meio tem a forma escrita. Entre a ação e o resultado há um possível intervalo, denominado como sendo a execução dos atos não chegando ao seu exaurimento ou sua consumação o indivíduo por circunstâncias alheias a sua vontade é interrompido, para que esta forma escrita que ele preparou não seja divulgada, assim se subsumisse a tentativa da calúnia³⁸.

Para tal conduta criminosa seu elemento subjetivo é abrangido pelo dolo direto ou eventual. Pois nestas condutas há o chamado *animus calumniandi* que é a

³⁶ JESUS, Damásio E. Direito Penal Parte Especial, 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 167.

³⁷ NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*, v. 2, p. 115-116.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, 2 : parte especial : 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 363

vontade do agente ativo de praticar a conduta de ofender a vítima³⁹. E, como no código penal a regra é que os crimes são dolosos, este tipo penal não há expressão de conduta na forma culposa. E ainda é importante ressaltar que a conduta dolosa resultada tão somente da vontade ou da livre consciência do agente em querer praticar o elemento do tipo, e este não possuindo estas elementares estará agindo de forma culposa não sendo, deste modo, atitude criminosa⁴⁰.

A lei estende-se a conduta daqueles que de qualquer modo divulga a informação do crime em acordo como §1º, do art. 138, do código penal, “Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propagar ou divulgar.”, o que há de mais importante nesta conduta é que sua ação só dependera do dolo direto, pois deve ter conhecimento pleno do caráter ilícito do fato de forma a querer causar dano à vítima. O art. 138, §2º, do código penal, trata dos crimes contra as honras dos mortos, por isso, a memória dos mortos devem ser preservadas⁴¹.

3.2.2. Difamação

A difamação é outra espécie de crime contra honra, que se realiza quando há a imputação de fato ofensiva a sua imagem. É disposto no código penal como,

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.⁴²

A difamação é um crime de menor gravidade em relação à calúnia, pois não trata da imputação do fato criminoso a outra pessoa, mas a imputação de conduta

³⁹ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 9ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 411

⁴⁰ CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 262

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, 2 : parte especial : 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 364

⁴² Código Penal Brasileiro

que resulta em dano a honra de outrem⁴³. Na prática, é o exemplo mais semelhante da honra objetiva, pois esta atinge a visão da sociedade em relação à pessoa. Neste contexto, condutas tipificadas como crime não poderão ser identificadas como difamação, e ainda as condutas são falsas ou verdadeiras, isto não é relevante para este tipo, pois trata especificamente da ação relacionada à conduta da pessoa na sociedade.

Para se tornar sujeito passivo do crime de difamação em regra basta ter sua honra objetiva atingida⁴⁴. Porém, há uma discussão na doutrina acerca da figuração do inimputável no polo passivo da difamação, pois este não teria em regra sua honra subjetiva atingida. Mas, dependeria de outras pessoas para interpretar tal causa. Deste modo, é importante ressaltar que a maioria das doutrinas entende que tanto inimputável, como imputável, são sujeitos passivos do crime de difamação e este entendimento advém, pois como se trata de crime imaterial a honra que todos possuímos e como os inimputáveis são tutelados pelo estado deve este lhes proteger no que couber⁴⁵.

Na consumação do crime de difamação segue o mesmo raciocínio do crime de calúnia, pois é realizado quando terceiros tomam conhecimento do ato difamatório. Desta forma, é influenciado o momento da consumação para efeitos de contagem de prazo. Pois o código penal dispõe que a contagem do prazo é iniciada quando a vítima toma conhecimento do autor do fato, iniciado o prazo para existir a carência da ação. Outro ponto importante é a tentativa, que assim como no crime de calúnia a manifestação oral e resultará em um ato unissubsistente, desta forma não será possível existir tentativa. Mas em contrapartida, quando o ato é praticado de forma escrita, há nestes casos, vários atos até se chegar a consumação do crime, assim é denominado como plurissubsistente⁴⁶.

⁴³ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 9ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 427

⁴⁴ JESUS, Damásio E. Direito Penal Parte Especial, 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 160.

⁴⁵ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 9ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 430

⁴⁶ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 9ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 431

Ao contrário dos crimes de calúnia, na difamação não é admitido à exceção da verdade, salvo quando este for funcionário público. Mas de acordo com a própria lei e a manifestação da doutrina. Para tanto é necessário que este funcionário público esteja revestido de cargo público. De outro modo, se não mais possui cargo público, então não há de se falar do art.139, parágrafo único, para exceção da verdade⁴⁷.

A honra é um direito disponível, na qual pode ou não dispor quando há alguma ofensa, também incorre em difamação pelo critério doutrinado aquele que difamar outro mesmo que este não tenha credibilidade para relatar tal fato⁴⁸. De outro modo o fato da exceção de notoriedade não pode ser aceito, apesar que no crime de difamação, não há relevância se o ato praticado é verdadeiro. Assim, no seu livro, Cezar Roberto Bitencourt relata:

“Determinado segmento doutrinário tem sustentado que não se justifica punir alguém porque repetiu o que todo mundo sabe e todo mundo diz, pois está caracterizada sua notoriedade. Segundo Tourinho Filho, 'se o fato ofensivo à honra é notório, não pode o pretense ofendido pretender defender o que ele já perdeu, e cuja perda caiu no domínio público, ingressando no rol dos fatos notórios.

No entanto, não nos convence esse entendimento, por algumas razões que procuraremos sintetizar. Em primeiro lugar, quando o Código Penal proíbe a exceção da verdade para o crime de difamação, está englobando a exceção da notoriedade; em segundo lugar, a notoriedade é inócua, pois é irrelevante que o fato difamatório imputado seja falso ou verdadeiro; em terceiro lugar, ninguém tem o direito de vilipendiar ninguém.”⁴⁹

A honra é um direito individual e pessoal de cada indivíduo. Desta forma, sua disposição somente remete ao ofendido, porém o fato do indivíduo construir sua face perante a sociedade não permite que outras pessoas desconstrua sua honra, mesmo que trate de fatos verídicos na modelagem difamatória. De todo modo, é necessário à punição de qualquer tipo de desconstrução de honra objetiva do sujeito.

⁴⁷ CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 279

⁴⁸ JESUS, Damásio E. Direito Penal Parte Especial, 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 170.

⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 2, p. 36

3.2.3. Injúria

Na injúria é a modalidade que atinge a honra subjetiva, ou seja, a honra de foro íntimo de cada indivíduo, na qual depende se o sujeito se sentir atingido⁵⁰. Dentre os crimes contra honra a injúria se molda como o menos grave. E o código penal subdivide a injúria em três espécies: injúria simples, injúria real e injúria preconceituosa⁵¹. Como dispõem o código penal,

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.⁵²

Por se tratar de um delito menos ofensivo e por ser subjetivo inerente a cada indivíduo. Este crime se apresenta como um crime meio em relação aos outros crimes contra honra, abrigado o princípio da consunção. Já se tratarmos do momento da consumação, só é caracterizado como crime no momento que se toma ciência da injúria praticada, mesmo que o conhecimento for apresentado através de terceiro. No entanto, a tentativa também é punível, apesar de sua configuração se estruturar de forma diferente dos demais crimes. E neste, a vítima caso não deve simplesmente impedir que se consuma a injúria, mas, o terceiro percebendo ou acidentalmente impede que a circunstância se consuma então, haverá tentativa⁵³.

⁵⁰ JESUS, Damásio E. Direito Penal Parte Especial, 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 171.

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, 2 : parte especial : 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 405

⁵² Código Penal Brasileiro

⁵³ CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 290

Das espécies de injúria é identificada a injúria real como forma mais agressiva, pois dela pode decorrer por intermédio de uma lesão corporal simples, no qual injuriador age através das vias de fato para ofender a vítima⁵⁴. Outra espécie de injúria é a preconceituosa, pois trata da sua liberdade de expressão para ser livre na escolha de suas ideologias, ou na escolha de seus amigos. Esta modalidade não é igual ao crime de injúria real, pois carrega elementos mais graves e destes a liberdade de expressão de cada indivíduo.

Deste modo, calúnia, difamação são espécies de crimes contra honra na modalidade objetiva e a injúria como modalidade subjetiva⁵⁵. Mas como decai sobre a visão do indivíduo sobre a sociedade e sobre si mesmo seus sentimentos internos. A sua punição é certa quando houver recurso probatório suficiente. É importante ressaltar que as modalidades de crimes contra honra, criam uma subsunção em casos de crimes praticados na internet, pois atinge de igual modo a honra de foro da vítima. No entanto nos crimes de calúnia e difamação, a consumação torna-se difícil de se precisar o seu momento. Pois é consumado quando há conhecimento de terceiro da ofensa. Na internet o conhecimento de terceiro poderá ser concebido em vários momentos ao mesmo tempo⁵⁶.

3.3. Crimes contra honra praticados pela internet

No capítulo anterior foram tratados os conceitos que envolvem os principais meios de comunicação pela internet. Deste modo, será tratado de forma a ilustrar os crimes contra honra na subsunção dos meios como e-mails, chats, blogs e as redes sociais para a atividade criminosa.

3.3.1. Utilizando e-mails

No campo jurídico, um e-mail pode causar danos à própria integridade intelectual, além de atingir a honra dos seus usuários. A forma mais comum de

⁵⁴ GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 9ª. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 440

⁵⁵ JESUS, Damásio E. Direito Penal Parte Especial, 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 172.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de direito penal, 2 : parte especial : 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012, p. 405

praticar crimes utilizando o e-mail, é o envio anônimo de e-mails, com difamação de terceiro.

É evidenciado esse processo da seguinte maneira, por meio de e-mails escritos, fotos, vídeos, o usuário mal intencionado irá enviar informação, fazendo se passar por terceiro, ou em seu próprio nome, a fim de denegrir a honra de uma pessoa, ou divulgar informações acerca da vítima.

Deste modo, o envio será realizado através de um servidor de e-mail, como Gmail, Yahoo, Hotmail, etc. O local de onde as informações partem é evidenciado pela residência, local de trabalho, ou até pontos de acesso públicos a internet.

Mas, o resultado só é produzido no momento em que o terceiro, ou sujeito toma conhecimento das informações danosas seja na abertura do e-mail, ou na informação recebida por terceiro.

E exemplo de tal ação o seguinte caso:

“...Demonstrada a ocorrência de **propagação de mensagens ofensivas a terceiros, difamando e caluniando o agravante, divulgadas através da internet**, via serviço de correio eletrônico, e anônimas; caracterizada a fumaça do bom direito e risco de lesão irreparável, é de ser concedida medida liminar dirigida ao prestador de serviço para que proceda à identificação do remetente, seu usuário, inviabilizada pelos meios comuns, e que bloqueie a fonte. Agravo provido.”
(Agravo. 70000708065, 2ª Câmara Cível; Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, Data do Julgamento: 12.04.2000)

Assim, como a simples difamação em razão da utilização do endereço de e-mail anônimo. Pode ser praticada algum dos crimes contra honra acessar o e-mail indevidamente objetivando caluniar, difamar ou injuriar, alguém.

3.3.2. Utilizando Chats

O chat é forma de comunicação entre pessoas que muitas vezes não se conhecem, com objetivo de discussão de assuntos de interesses em comuns, ou para se conhecerem.

O acesso ao chat é realizado por meio de sites que provem esse serviço, como é o exemplo do site do Terra, Uol, Bol, etc, e para iniciar o acesso os usuários necessitam de um codinome ou apelido escolhido de acordo com a vontade do participante. Após esta seleção o usuário estará inserido no chat, deste modo, há um servidor responsável pelo armazenamento da comunicação entre os participantes, podendo ser divulgado mensagens de forma a todos os participantes visualizarem ou mensagens individuais.

Mas se com o intento criminoso foi realizado uma publicação de foto ou enviado uma mensagem com objetivo de caluniar, difamar ou injuriar, determinado sujeito. A informação só estará disponível no momento em que o servidor receber e processar a informação para posterior ser visualizada por terceiros ou pelo ofendido.

Como exemplo de crime contra a honra cometido por chat pode-se citar o Acórdão do Agravo Regimental:

"[...]1 - Uma entrevista concedida em um chat (sala virtual de bate-papo), disponibilizada de modo "on line", na home page de um jornal virtual, se reveste de publicidade bastante para se subsumir ao art. 12 da Lei no 5.250/67 e, pois, atrair a incidência do prazo decadencial de três meses (art. 41, § 1o). Precedente da Corte Especial e da Quinta Turma- STJ.
2 - Extinção da punibilidade decretada.
3 - Agravo regimental não provido.[..]"⁵⁷

As salas de bate papo são utilizadas por pessoas que estão à procura de companhia para diálogo sobre assuntos de seu interesse, ou até mesmo para encontros. Temas como amor, sexo e fantasias acabam sendo exteriorizados pelos usuários, os quais, sob o manto do anonimato, acabam relatando tudo o que na realidade não teriam coragem de dizer.

É justamente essa sensação de anonimato que abre a porta para o cometimento de delitos contra a honra, pois ao utilizar um pseudônimo que, na maioria das vezes, não condiz com a realidade daquela pessoa perante a sociedade, o usuário da grande rede mundial de computadores acaba por se sentir à vontade para difamar, caluniar ou injuriar todos aqueles que são seus desafetos.

⁵⁷ Acórdão do Agravo Regimental na AÇÃO PENAL Nº 442 - DF (2005/0199167-5)

3.3.3. Utilizando Blogs

O blog é um instrumento utilizado na prática de crimes virtuais, para publicação de notícias, objetivando, denegrir a honra de um ou mais indivíduos. Nesta hipótese, inicia-se com a publicação da informação no site, que pode ser realizada de qualquer computador. E para incluir as informações no blog é necessário que seja realizado um cadastro no site, como Blogger, Blogpot, etc. Neste cadastro é inserido informações como: nome, login, senha, e-mail, e aceite do termo da prestação do serviço⁵⁸. A partir, destas informações o usuário adquire um endereço na qual poderá publicar seus textos e fotos, conforme a sua necessidade.

A publicação de determinada informação de um blog é realizada no instante que é completada toda a digitação do texto e acionada as opções de publicação, na qual estará visível para os usuários.

É importante detalhar que nenhum site possui ferramentas em condições suficientes para retirar determinada informação que ataque a honra de algum usuário antes da mesma ser publicada.

E conforme o caso exemplificado pelo STJ, os blog são meios utilizados pelos jornalistas e intelectuais para divulgação de opiniões. Contudo, algumas ideias acabam por incorrer em crime contra honra, quando o autor dolosamente assim o faz.

“... MATÉRIAS DISPONIBILIZADAS NO BLOG "CONVERSA AFIADA". COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADOS OS ATOS DE PUBLICAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PAULISTA... 3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.”⁵⁹

⁵⁸ BRASIL, E-blogger <<https://accounts.google.com/ServiceLogin?service=blogger<mpl=start&hl=pt-BR&passive=86400&continue=http://www.blogger.com/home#s01>>, acessado em 02 de novembro de 2012

⁵⁹ ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010

As empresas destacam-se como principais adeptas deste serviço, seja no ramo de comunicação ou de outras espécies, principalmente as que atuam com atividade que envolve a internet. Outros potenciais usuários são os jornalistas, estudantes de diversos graus de aprendizado, órgãos de estados e políticos, onde suas informações publicadas podem muitas das vezes, atingir a honra e a intimidade de algumas pessoas. Iniciando nestes casos, conflitos entre determinadas pessoas ou grupo de pessoas na qual o estado democrático de direito tem o dever de criar políticas para solucionar o conflito instaurado.

3.3.4. Utilizando Redes Sociais

No seu importante papel de aproximar as pessoas uma das outras, as redes sociais podem agregar atitudes mal intencionadas quando tempestivamente e com objetivo de prejudicar a outro um terceiro posta informações, seja em texto ou fotos, que denigrem a imagem do outro.

Neste sentido, o mecanismo inicial utilizado é o cadastro em uma rede social, seja com dados reais dos usuários ou não. Este cadastro é realizado de forma similar ao realizado nos blogs. Consequência terá um usuário e senha para entrada na rede social, que lhe permite visualizar perfis de outros usuários e publicar informações, conforme o nível de acesso que lhe é submetido⁶⁰. Se for atribuído status de amigo, que é uma funcionalidade de identificação de confiança entre os participantes da rede, terá uma visibilidade maior sobre as informações do perfil cedente.

Assim, com perfil contendo privilégios suficientes o usuário poderá inserir informações que ofendem a honra de outro indivíduo. Este ato estará concluído a medida que a informação é publicada e outras pessoas tem condições de acessá-las. Este acesso é realizado através de um servidor que mantém as informações armazenadas e são enviadas ao computador de destino quando solicitadas.

⁶⁰ FACEBOOK, Termos e Políticas, <<http://www.facebook.com/policies/?ref=pf>>, acessado em: 02 de novembro de 2012

Deste modo, as redes sociais são utilizadas como meio para expor a integridade de outras pessoas a fim de causar um prejuízo a sua imagem diante da sociedade caso este decorrido pelo STJ, na qual julgou fatos atribuídos a um menor.

“... I. Hipótese na qual foi requisitada a quebra judicial do sigilo de dados para fins de investigação de **crimes de difamação e falsa identidade**, cometidos contra menor impúbere e consistentes na divulgação, **no Orkut**, de perfil da menor como garota de programa, com anúncio de preços e contatos. II. O Orkut é um sítio de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer local do mundo. Circunstância suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal. III. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, a qual, em seu art. 16, prevê a proteção à honra e à reputação da criança. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Londrina SJ/PR, o suscitante.”⁶¹

Portanto, com essa dinâmica e vasta escala de informações publicadas de forma a expressar seus sentimentos, e considerando que os instrumentos estão disponíveis em qualquer parte para tal atitude, surgem assim, os conflitos sociais, e crimes ocorrem a todo o momento, e como a própria criminologia destaca são dados meramente especulatório, mas, que integram a margem da cifra oculta da criminalidade, pela incapacidade de mensurar tal número.

⁶¹ CC 112.616/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 01/08/2011

4. COMPETÊNCIA

A definição da competência inicia-se pelo poder de julgar dos órgãos do Poder Judiciário. E será uma fatia de cada órgão que irá se utilizar dela para prestar os serviços jurisdicional. Assim, a competência é o meio moldado pela Constituição para entregar apenas uma parte da jurisdição a cada juiz, podendo somente atuar no seu limite fixado, e este se fundamentam em alguns casos criminais e em alguns momentos processuais⁶².

A completude do poder judiciário é estabelecida através das causas criminais e dos atos processuais. Esses identificadores são obtidos com o surgimento da lide do qual é necessário para definir a competência, ou seja, quando há crimes que dependem das fases processuais para delinear a competência. Já outros necessita observar o que a lei maior ilustra para realizar seu julgamento.

4.1. Espécies de Competência

De todo modo, a competência pode está seguindo dois caminhos, um que sua definição é em razão da matéria e outra em razão da função. Este são, portanto, critérios objetivos para delimitação da competência, e na definição que Frederico Marques ele propõe que,

“O critério fundamental para a construção dogmático-jurídica da competência se baseia na antítese entre sujeito e objeto do poder jurisdicional, conforme este seja limitado pela natureza dos atos que deva realizar, ou dos fatos em relação os quais deva operar.”⁶³

Estes critérios são os fundamentos para divisão entre a competência dita como subjetiva, classificada na doutrina de funcional, já aquela que depende de alguma matéria é classificada como o critério material. Não obstante, o critério funcional esta ligado aos procedimentos do juízo, as fases do processo, o objeto do

⁶² MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 245

⁶³ MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 258

juízo, e o grau das instâncias. Por outro lado, o critério material esta ligado a natureza da lide, ou local de sede da lide ou até mesmo pela qualidade e quantidade da pena⁶⁴.

Por outro lado, a espécie da competência é entendida, segundo Fernando Capez, subdividida em *ratione materiae*, classificada de acordo com a espécie da infração praticada. A outra espécie é *ratione personae* compreende a pessoa que está sendo incriminada. E por último a espécie em *ratione loci* que é a aplicação para a competência territorial, conforme a residência e o domicilio do réu e até mesmo a o local onde se consumou o crime ou onde este foi praticado⁶⁵.

Há de ser observado que os critérios adotados são utilizados como fundamento para iniciar a visão de qual será o juiz competente para solucionar uma lide. E estes estarão mantidos por força de lei a prestar a jurisdição. Com critérios objetivos fica claro o prosseguimento do juízo competente.

Pode ser exemplificada as espécies de competência, providas por Guilherme de Sousa Nucci, a competência é abarcada em razão da matéria quando houver matéria especial a ser tratada ou em situação de influência da natureza da infração, provocada na Justiça Militar e Justiça Eleitoral, nos crimes militares ou crimes eleitorais, ou ainda dos crimes de competência da justiça federal. Por outro lado, quando existir tratamento especial, dado pela lei, à pessoa que esta sendo julgada, trata-se de competência em razão da pessoa, é claramente identificado no julgamento dos políticos, ou seja, das altas autoridades. Enfim, quando há conflitos envolvendo cidades distintas que possui competência semelhantes, a exemplo do crime de roubo, para atender aos critérios de competência onde o crime será julgado, então, é aplicado a competência em razão do local⁶⁶.

⁶⁴ RANGEL Paulo, Direito Processo Penal , 18ª Ed: Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2010, p. 354

⁶⁵ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 252

⁶⁶ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal , 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 247

4.1.1. Competência em razão da matéria

Segundo Frederico Marques, o início do processo de análise da jurisdição é realizada por meio da competência material. E dela advêm o critério constitucional de segmentar a competência em comum ou especial. A segunda é dada pela lei de forma expressa, a primeira é determinada pelos demais casos. Então, a jurisdição é aplicada como “poder de julgar atribuído em conjunto a uma determinada categoria de órgãos judiciários”⁶⁷. Daí, surge por força constitucional, a jurisdição especial, que tem atribuições delegadas a justiça militar, a justiça eleitoral. E estes julgam tanto crimes dispostos em seus dispositivos legais quanto os conexos. Além da competência política do Senado Federal da justiça especial, mas o restante é da justiça comum.

Conforme trata a constituição a competência da justiça eleitoral está prevista no art. 118 a 121 da Constituição Federal, já os demais crimes estão previstos no código eleitoral lei 4.437/65. A justiça militar tem a competência para processar e julgar os militares, conforme art. 122 a 124 da Constituição Federal, do qual dispõem de um código penal militar e um código de processo penal militar. Nos crimes de competência política do Senado Federal, disposto no incisos do art. 52 da Constituição Federal, entretanto, esta competência do Senado trata-se de atividade atípica⁶⁸.

Porém, havendo crime militar, por exemplo, previsto no código penal militar praticado no exercício da atividade do militar elege-se o foro independentemente de ferir, eventualmente, o local do crime, pois deve ele ser julgado na justiça militar⁶⁹. Do mesmo modo, se um cidadão cometer crime eleitoral, durante as eleições realizando “boca de urna” será este processado pela Justiça Eleitoral.

⁶⁷ MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 259

⁶⁸ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 253

⁶⁹ RANGEL Paulo, Direito Processo Penal, 18ª Ed: Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2010, p. 377

4.1.2. Competência em razão da pessoa

Outra divisão quanto ao tipo de jurisdição é em razão da pessoa, *ratione personae*, na qual é verificado pelo grau do órgão competente. Esta divisão é delimitada através da Constituição Federal, de modo que, a lei maior distribui a parcela da jurisdição conforme a prerrogativa de função⁷⁰.

Esta parcela da jurisdição é entendida como a competência originária, porque boa parte de seus fundamentos estão expostos pela Constituição Federal, podendo ser ampliados conforme a lei assim o dispuser. Mas, tal relação intitula como competência pela prerrogativa de função, que nada mais é que a qualidade da pessoa em julgamento⁷¹.

No entanto, Nucci, critica tal privilégio, pois o juiz não possui hierarquia e julga sempre com imparcialidade, um juiz tem, desta forma, a capacidade de julgar tanto um cidadão como uma autoridade. Em contrapartida, Tourinho Filho, destaca que o privilégio se justificaria para garantir uma proteção contra eventuais pressões que os supostos julgados exerceria sobre os órgãos jurisdicionais inferiores⁷².

Já Marcelo Semer, apresenta, a luz do princípio da isonomia que:

”[...]a competência processual não se deve medir por uma ótica militar ou por estrato social. A autoridades que cometem crimes devem ser julgadas como quais quer pessoas, pois deixa de se revestir do cargo quando praticam atos irregulares.”⁷³

Apesar das críticas a constituição fatiou a jurisdição conforme a prerrogativa e a atividade dos órgãos e entes federativos. E como disposto no Art. 102, da Constituição Federal, o STF terá prerrogativa para:

“Art. 102 [...]

I - processar e julgar, originariamente:

⁷⁰ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 254

⁷¹ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal , 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 261

⁷² NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal , 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 260

⁷³ SEMER, Marcelo, A síndrome dos Desiguais, p. 11-12

[..]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;⁷⁴

E ainda, o Art. 105 da Constituição Federal, dispõem da competência do Superior Tribunal de Justiça que terá prerrogativa para:

“Art.105[..]

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;⁷⁵

Deste modo, o Art. 108 da Constituição Federal, trata da competência por prerrogativa atribuída ao Tribunal Regional Federal para :

“I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;⁷⁶

Por fim, a constituição trata da prerrogativa do Prefeito no Art.29, inciso X da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Justiça estadual processar e julgar, quando este incorrer em crime comum de competência da Justiça Estadual, mas se o crime comum da Justiça Federal, será processado pelo Tribunal Regional Federal, Sumula 208 do STJ, “Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. Já é de competência do Tribunal de Justiça Estadual, julgar os juízes estaduais e os membros do Ministério Público estadual.

⁷⁴ Constituição Federal do Brasil de 1988

⁷⁵ Constituição Federal do Brasil de 1988

⁷⁶ Constituição Federal do Brasil de 1988

Apesar dos tribunais funcionarem como órgãos originários para julgar as autoridades que possuam prerrogativas de função. Estes tribunais, ainda, cumulam outras atividades, como órgão colegiado que profere decisão em nível de segundo grau, embora em situações previstas no regimentos dos órgãos possa realizar julgamentos monocráticos, ou seja, julgando as decisões em grau de recurso.

A competência exercida pela verticalidade, entre os órgãos do poder judiciário é definida como competência em razão da função, sendo um complemento a competência em razão da matéria e em razão do lugar. Há portanto, uma importância fundamental determinação da jurisdição, exposta por Frederico Marques,

“A competência, qualquer que seja o seu aspecto, primeiro se estende e se situa num plano horizontal, discriminado as funções e atribuições de órgãos judiciários colocados um ao lado do outro no exercício do poder de processar e julgar. Em se tratando da competência por graus de jurisdição, o plano em que se desenvolve é o vertical, pois ali se cuida de distribuição jurisdicional entre órgãos superpostos.”⁷⁷

A justiça brasileira adota a aplicação do princípio da pluralidade dos graus de jurisdição, através deste princípio os órgãos superiores se sobrepondo aos órgãos inferiores. E, ao longo do processo, a aplicação da competência em razão da matéria ou em razão do lugar, se torna insuficiente, pela não conformação do autor ou réu com a decisão prolatada. Evoluindo para a busca de jurisdição a um juízo *ad quem*, e para avocar os órgãos superiores é realizado por intermédio de recursos, normalmente depois de ocorrido o julgamento⁷⁸.

A jurisdição está dividida em órgão de primeiro grau, que compete a Juiz Federal e Juiz Estaduais. Já como órgão colegiados de segundo grau compete os Tribunais de Justiça Estadual e os Tribunais de Justiça Federal. No entanto, o Superior Tribunais de Justiça é um órgão colegiado que decidirá em defesa de

⁷⁷ MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 269

⁷⁸ MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 270

normas infraconstitucional, já, o Supremo Tribunal Federal é o guardião da constituição, julgando as matérias que possuam repercussão geral⁷⁹.

A competência funcional por grau de jurisdição também é proposta por Vicente Greco Filho, que,

“Determina-se a competência funcional por graus de jurisdição quando a lei, em razão da natureza do processo ou do procedimento, distribui as causas entre órgãos judiciários que são escalonados em graus. De regra, as ações penais devem ser propostas no primeiro grau de jurisdição (juízos de direito ou varas), cabendo, de suas decisões, recurso para um segundo grau, considerado hierarquicamente mais elevado porque colocado em posição de reexame dos atos do primeiro.”⁸⁰

Portanto, se autor em uma ação, fica insatisfeito com o resultado da decisão proposta por um juízo de primeiro grau. Este atendendo os requisitos do recurso pode apelar, ou seja, propor recurso ao juízo de segundo grau.

Mas, a justiça comum na divisão funcional possui graus jurisdicionais distintos, determinada pela competência em razão da matéria, esta parcela da jurisdição possui competências impostas pela constituição. A justiça comum divide-se em justiça federal e justiça estadual. Essa divisão se justifica na medida que a justiça federal contém certo grau de especialidade em relação justiça estadual.⁸¹ Pois como prevê a constituição o rol de competência da justiça federal, art. 109 da Constituição Federal.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

⁷⁹ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 261-266

⁸⁰ GRECO Filho, Vicente, Manual de processo penal, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.110

⁸¹ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 254

- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.”⁸²

Já a justiça comum estadual possui competência residual abarcando as demais competências não abrangidas pela justiça especial e nem pela justiça comum federal⁸³.

A exemplo quando é praticado uma calúnia, estando a vítima em uma cidade específica do interior do Brasil e o réu também, ambos não possuem nenhuma prerrogativa de função, ou seja, não sendo autoridade política nem judicial. Este litígio será de competência da Justiça Estadual. Já em casos em que há furto de objeto pertencente à administração pública direta a competência será da Justiça Federal.

O tribunal do júri é garantido pela constituição federal, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, reconhecido também como um direito fundamental. Pois, protege os direitos do réu, a ser julgado com o devido processo legal. O rol dos crimes

⁸² Constituição Federal do Brasil de 1988

⁸³ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 254

abarcados para julgamento do tribunal do júri está previsto no art. 78, §1º do Código de Processo Penal⁸⁴.

Apesar do júri ser popularmente conhecido no âmbito na justiça estadual pode este também ser promovido pela justiça federal. Quando para tanto o crime, a exemplo de homicídio, ocorrer dentro de uma aeronave em voo⁸⁵. Deste modo, fundamentado no art. 4º, do Decreto lei 253/67.

4.1.3. Competência em razão do local

Além da divisão quanto ao tipo de jurisdição determinada em razão da pessoa, em razão da função ou em razão da matéria há também a divisão em razão do lugar, *ratione loci*. E esta é a segmentação final em que a justiça esta dividida. E desta forma espalhada no território brasileiro. Justiça comum adota as divisões em comarcas ou circunscrição judiciária que concretizarão o poder jurisdicional, por intermédio das varas que julgaram os casos *in concreto* por meio de um juiz titular ou substituto.

A competência das comarcas são definidas por cada estado, e as circunscrições definidas pela união e estas através de leis de organização judiciária essa distribuição transpassa a competência em razão do lugar.

O foro competente é o elo que entrelaça os atos criminais a uma circunscrição territorial, na qual é denominada por Carnellutti como sede da lide. Mas para estabelecer a sede é necessário extrair os elementos principais: subjetivos e objetivos, e causais do conflito⁸⁶. Apesar dos elementos muitas vezes serem complexos de se extrair, a lei dá outras saídas para o conflito não ficar sem jurisdição, quando o primeiro for duvidoso ou de difícil a descoberta dos seus elementos.

⁸⁴ RANGEL Paulo, Direito Processo Penal , 18ª Ed: Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2010, p. 375

⁸⁵ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal , 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 255

⁸⁶ MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 261

O código penal ilustra que o foro principal, ou geral, ou comum na justiça criminal deve estar em acordo com o art. 70 que depõem,

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.”⁸⁷

A infração delimitada sua competência pelo lugar dos atos é denominada como *forum delicti commissi*, pois torna-se dependente dos tipos penais e dos seus critérios de consumação para aplicação da jurisdição. Como na doutrina de Frederico Marques, “os delinquentes tornam-se pelo delito súditos temporais da jurisdição do distrito em que cometerem”⁸⁸, então, a competência inicia sua definição no lugar do crime, mas em caso de um foro especial preveja em contrário este terá regras, firmadas pela competência em razão da pessoa.

São três as teorias para determinar a competência territorial, a primeira teoria é a do resultado, adotada pelo Brasil como regra, “lugar do crime é o lugar onde foi produzido o resultado, sendo irrelevante o local da conduta”⁸⁹, fixada na primeira parte do Art. 70, caput, do código de processo penal.

Por outro lado, o art. 70, segunda parte, do Código de Processo Penal, esteja em consonância com a teoria da atividade, adotada como exceção, pois trata de: “o lugar do crime é da ação ou omissão sendo irrelevante o local onde se produziu o resultado”⁹⁰, é aplicado em expressão aos crimes de menor potencial

⁸⁷ Código de Processo Penal

⁸⁸ MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 262

⁸⁹ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 273

⁹⁰ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 274

ofensivo conforme a lei 9099/90, no art. 63, “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal”. E por disposição jurisprudencial é adotado está teoria para definição do juízo competente do tribunal do júri, conforme o entendimento do STJ, pois torna-se o local da ação mais adequado para a colheita de provas e para satisfação à sociedade vitimada pelo delito⁹¹. Por fim, os crime tentados estão em consonância com a teoria da atividade, art. 14, inciso I, do Código Penal.

Já a terceira teoria, da ubiquidade tem sua aplicação no tratamento específico cuja a distância seja um dos fatores entre a execução e a consumação do delito⁹². E nas lições de Rogerio Grecco Filhos , exemplifica que:

“...é competente a autoridade judiciária brasileira para o processo e julgamento dos crimes cometidos no território nacional, considerando-se como sua extensão as embarcações e aeronaves públicas ou que estejam a serviço do governo brasileiro, e mesmo as embarcações ou aeronaves privadas ou comerciais brasileiras desde que em espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. A mesma extensão se dá para as aeronaves ou embarcações privadas estrangeiras quando em mar territorial nacional ou espaço aéreo brasileiro. Considera-se praticada num dos locais acima referidos, não só no caso de infração em que neles ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, mas também se num deles se produziu ou deveria produzir-se o resultado”⁹³

Fernando Capez, conceitua a teoria da ubiquidade como o “lugar do crime é tanto o da conduta quanto o do resultado”⁹⁴. Deste modo, em exemplo é retratado a escrita de uma carta para outro indivíduo, realizando todos os atos para a consumação, atos este realizados no Brasil, escrevendo uma carta difamando seu desafeto e envia a outro país, onde este se encontra, praticando, portanto, um crime contra a honra, porém a carta só é lida em outro país sul-americano. Assim o foro competente seria tanto o país da ação quanto o do resultado.⁹⁵

⁹¹ RT 678/379.

⁹² GRECO Filho, Vicente, Manual de processo penal, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.149

⁹³ GRECO Filho, Vicente, Manual de processo penal, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.148

⁹⁴ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 274

⁹⁵ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 273

Mas, não sendo possível a delimitação do foro comum, *locus delicti*, de acordo com o art. 70, do Código de Processo Penal, será aplicado a forma subsidiária o art. 72, do Código de Processo Penal.

“Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.”⁹⁶

Em que sua aplicação decorre de falhas no processo de apuração do local do crime ou até mesmo da ausência de possibilidade de sua elucidação ou hipótese de divergência doutrinária⁹⁷.

“Compre não confundir impossibilidade com dificuldade. [...], a fixação do distrito da culpa em razão do lugar do delito oferece problemas de árdua solução, por envolverem questões de direito penal cuja elucidação não é pacífica. Em outros, casos decorrem essas dificuldades da proximidade dos territórios de duas ou mais circunscrição judiciária. Em ambas as hipóteses, o *locus delicti* é conhecido, embora doutrinariamente haja controvérsias, como na primeira, ou dúvida de ordem territorial, como na segunda, - controvérsias e dúvidas que, por sua própria natureza, não significam nem traduzem impossibilidade na determinação do foro do delito”⁹⁸.

É estabelecida no código de processo penal a competência, alternativa ou facultativa, para as ações exclusivamente privada, art. 73, tornando-se competente o juiz do local tanto da residência e domicílio ou o local do crime, na forma da escolha do querelante⁹⁹.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Assim, a competência pode ser determinada em razão do local onde reside o réu ou por circunstância que ele estiver vinculado.

⁹⁶ Código de Processo Penal

⁹⁷ MARQUES Frederico, Da competência em razão da material: Campinas – Millenium, 2000, p. 221

⁹⁸ MARQUES Frederico, Da competência em razão da material: Campinas – Millenium, 2000, p. 221

⁹⁹ GRECO Filho, Vicente, Manual de processo penal, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.165

4.1.4. Competência por conexão

Muito embora a competência esteja delimitada na forma da lei, há casos que possui multiplicidade de delitos, pois estão vinculados, ou seja, possuindo nexo entre eles na qual há necessidade de serem reunidos para um único julgamento. Neste contexto, Guilherme de Souza Nucci, a conexão,

“[...]é o liame existente entre infrações, cometidas em situação de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser cometido de atos criminosos de vários agentes reciprocamente[...]”¹⁰⁰

Nas espécies de conexão, prevista no Código de Processo Penal, é adotado a conexão intersubjetiva por simultaneidade trazida no art. 76, inciso I, na primeira parte, “se ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas[...]” é exemplo ocorrido em um saque, de um caminhão de frangos, cometido por várias pessoas que não se conhecem¹⁰¹.

Outra espécie de conexão intersubjetiva por concurso ou concursal, art. 76, inciso I, segunda parte, “[...] ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar [...]”, na qual as pessoas praticam as infrações em concurso em tempo e lugar distintos na qual então imbuídos com o mesmo fim, servindo um de suporte ao outro para a prática do delito. É exemplificado pelo crime de sequestro em que há vários autores cada um praticando um ato, vigia, o executor, o mentor que planeja a ação, para consumir um fim específico.¹⁰²

Há outra espécie de conexão definida como intersubjetiva por reciprocidade, art. 76, inciso I, parte final, do código de processo penal, “[...]ou por várias pessoas, umas contra as outras”, é exemplificado na disputa entre gangues rivais que se

¹⁰⁰ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 278

¹⁰¹ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 282

¹⁰² CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 283

agredem, uns aos outros, com objetivo de revidar, tornando ambas as agressões injustas.¹⁰³

Já a conexão objetiva, lógica ou material os autores estão em ação para realizar todos os núcleos do tipo previsto no art. 76, inciso II, do código de processo penal “se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer dela”. São moldados no exemplo de (A) estupra (B) e (C) descobre que (B) ira relatar os fatos a polícia, sendo aquele irmão de (A), portanto, (C) mata (B).¹⁰⁴

E por fim a conexão instrumental, moldada no art. 76, inciso III, do código de processo penal, “quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”, pois trata da interligação entre as provas ou as elementares de um crime se interliga com outro.¹⁰⁵

No foro prevalente, art. 78, do código de processo penal, é moldado na norma a previsão de atração do foro geral para o foro especial. E ainda, poderão ser segmentados em razão da qualidade da pena, em se tratando de ambos crimes comuns, prevalecendo o foro da mais grave ou na ausência deste, é possível estabelecer o foro pelo crime que teve maior número de infrações cometidas.¹⁰⁶

Nos casos que estão relacionados a justiça especial, por intermédio da lei 9099/95 e a justiça comum. A competência daquela é explícita na Constituição Federal e acabaria por atrair a competência desta. Guilherme de Souza Nucci, justifica que se a aplicação da competência da justiça especial fosse possível não tornaria o procedimento célere, pois dependeria de uma maior dilação probatória e uma maior análise dos fatos, assim inadmissível aplicação ao procedimento.¹⁰⁷

¹⁰³ GRECO Filho, Vicente, Manual de processo penal, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012, p.170

¹⁰⁴ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal , 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 283

¹⁰⁵ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 284

¹⁰⁶ MARQUES Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000, p. 272

¹⁰⁷ NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal , 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010, p. 281

E como última razão se não houver domicílio identificado nem seja possível em razão do local este pode ser fixado de acordo com o trâmite processual na qual é delimitado pela ciência do primeiro juízo, em relação aos fatos, este instituto é denominado prevenção.¹⁰⁸ Apesar de que a não observância da prevenção não resultará em nulidade, quando não apresentada no prazo, conforme relacionada a súmula 706 do STF “é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”.

4.2. Hipóteses

A controvérsia a ser entendida se depara com a situação em que um crime contra honra é cometido, utilizando a internet como meio para difamar, caluniar ou injuriar por um ou mais indivíduos. Um exemplo é a prática do crime ser desencadeada em um Estado e a vítima está em outra unidade da federação podendo esta até em outro país.

É conflituoso a definição do juízo competente para julgar a lide. Pois, diante da inexistência de legislação que regulamente a competência para os crimes virtuais, há duas controvérsias em debate pelo STJ, na qual a primeira é relacionada a justiça comum e a justiça federal, a segunda envolve o momento da consumação do crime para o desdobramento da definição da competência territorial.

4.2.1. Justiça Federal X Justiça Comum

Quando não se trata de pessoas com foro privilegiado, o primeiro conflito a ser travado está no aspecto da definição da justiça comum ou justiça federal. Isso porque, como a internet é um meio de grande circulação de informação a consequência vai depender do caso concreto, o qual pode repercutir por todo território, adentrando deste modo nos requisitos do art. 109, inciso V, da

¹⁰⁸ CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011, p. 283

Constituição Federal¹⁰⁹. Mas neste sentido o STJ no CC nº 57411-RJ, já decidiu que a competência não é da justiça federal, e sim da justiça comum nos seguintes termos:

“[...]”

1. "Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."**(Constituição Federal, artigo 109, inciso V).** 2. **Em se evidenciando que os crimes de divulgação de fotografias e filmes pornográficos ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes não se deram além das fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.** 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Estadual suscitante.”¹¹⁰

Neste julgamento, o entendimento é que se não ultrapassar as fronteiras do país a competência seria da justiça comum, pois não atrai de forma automática o crime para a justiça federal mesmo que ele seja cometido com uso da internet. Este posicionamento é seguido no conflito de competência nº 125.916- RJ:

“[...]”

1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal.

3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual.

¹⁰⁹ Art. 109, inciso V, da Constituição Federal, os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

¹¹⁰ CC 57411/RJ - Relator (a): Ministro Hamilton Carvalhido - Data do Julgamento 13/02/2008

4 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de São Cristóvão/SE, o suscitado.”¹¹¹

Assim, coerentemente, é decidido pelo STJ, que a competência está relacionamento a justiça comum independente do local onde o servidor que hospeda o site esteja. Entretanto, devendo ser observado os aspectos constitucionais que definidos no art. 109, início IV e V, da Constituição Federal, na qual, trata do amplitude que pode resultar o crime.

4.2.2. Local da hospedagem

Mas a repercussão da prática dos crimes contra honra está na definição da competência territorial. Em um primeiro entendimento é definido pelo lugar do crime, quando este envolver os atos que estão além das fronteiras brasileiras, no art. 6º do Código Penal “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”, ou seja, no local onde foi realizado os atos do *inter criminis*, mas no caso dos crimes virtuais esses locais poderão ser diversos.

Entretanto o STJ se posiciona com o entendimento, aplicado ao caso concreto do crime de calúnia, apresentado no CC nº 97.201 - RJ, que a competência será do local onde for hospedado o provedor da página de internet, pois este é o responsável pela divulgação da informação. Nesse termos:

“[...]

1. Não recepcionada a Lei n. 5.250/1967 pela nova ordem constitucional (ADPF n. 130/DF), às causas decorrentes das relações de imprensa devem ser aplicadas as normas da legislação comum, inclusive, quanto à competência, o disposto no art. 70 do Código de Processo Penal.

2. O crime de calúnia (art. 138, caput, do Código Penal) consuma-se no momento em que os fatos “veiculados chegam ao conhecimento de terceiros” (CC n. 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010).

3. Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia em razão da divulgação de carta em blog, na

¹¹¹ CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012

internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso.

4. In casu, como o blog em questão está hospedado em servidor de internet sediado na cidade de São Paulo, é do Juízo da 13ª Vara Criminal dessa comarca a competência para atuar no feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.”¹¹²

“[...]”

1. Não recepcionada a Lei de Imprensa pela nova ordem Constitucional (ADPF 130/DF), quanto aos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, art. 138 e seguintes do Código Penal e art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese de crime contra a honra praticado por meio de publicação impressa de periódico, deve-se fixar a competência do Juízo onde ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro local onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, nos moldes do art. 70 do Código de Processo Penal. Remanesce, na prática, o resultado processual obtido pela antiga aplicação da regra de competência prevista na não recepcionada Lei de Imprensa.

3. Crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas pela internet ensejam a competência do Juízo do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de tais notícias.

4. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.”¹¹³

O argumento do uso do local do provedor de acesso, como competente para julgar a prática dos crimes de internet na modalidade de crimes contra honra é justificada pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, posto pelo aspecto que seria o local mais adequado para a realização da coleta e obtenção das provas com mais inteireza.

4.2.3. Local da consumação

Mas, tal decisão contraria ao entendimento do Ministro Arnaldo Esteves Lima, pois a Ministra Maria Thereza da Assis Moura no seu julgado corresponde ao

¹¹² CC 97.201/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 10/02/2012

¹¹³ CC 106625/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 25/05/2010)

entendimento posto no instituto do Art. 70 do Código de Processo Penal, da consumação do crime, entendimento este concretizado nos seguintes termos:

“[..]

1 - A consumação do ilícito previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários.

2 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina.”¹¹⁴

Seguindo o fundamento da competência pelo local onde foi realizada a consumação, em que se teriam mais informações para utilizar na apuração do ato delituoso, disponíveis em todos os mecanismos de gerenciamento para publicação de textos ou imagens.

4.2.4. Local do ofendido

Por outro lado, no julgamento CC nº 97.201 - RJ , apesar de ser voto vencido, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, demonstra como há ausência de consenso sobre o tema, justifica que melhor seria o que a decisão de definição do juízo competente ficasse a critério do ofendido, para sua melhor comodidade. Pois o crime trata-se de calúnia e sua consumação se daria no local onde o foi tido o conhecimento por terceiro, entretanto, é incerto o conhecimento da consumação do delito. Seria assim mais cômodo a competência ser estabelecida em razão do local definido pela vítima.

Diante dos atuais critérios para estabelecer a competência, nos crime cometidos com uso de redes sociais, blogs, chats ou e-mails. Os tribunais e órgãos judiciais, ao longo dos anos tem se deparado com suscitações de conflitos de competências e decidido conforme o caso concreto para além da lei.

¹¹⁴ CC 29886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008,

Há, portanto, divergência entre as decisões acertadas pela corte superior na determinação da competência territorial para os crime contra honra, pois em casos semelhantes são entendidos de modo diversos, em um primeiro posicionamento é suscitado que a competência seria estabelecida em razão do local que se encontra o site que hospeda a página. Fundamentado na facilidade que proporciona na colheita de provas. Contudo, ela é contrária à letra expressa da lei, que dispõe ser competente o foro do local do resultado conforme art. 70 do Código de Processo Penal que adota a teoria do resultado como regra.

Já em outro posicionamento é relatado que a competência é pelo local onde se encontra o réu. Apesar das condutas encontrarem-se devidamente tipificadas, sendo, portanto, viável o exercício da pretensão punitiva estatal, não existe na doutrina nenhum consenso acerca da competência para a instrução e julgamento dos crimes cometidos através da Internet . E se respaldando na lei, o segundo posicionamento, se coaduna com o espírito do legislador ordinário ao elaborar a norma do art. 70 do Código de Processo Penal, ou seja, o local de onde foi vinculado as informações que ora conceberam o delito.

Assim, diante da omissão do legislador em não regular os crimes virtuais na forma de determina a competência abstrata para os casos que usam o meio da internet, e diante dos conflitos nos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, que adota fundamentações contrárias ao código de processo penal, se portanto como legisladores. Portanto, manifestando uma insegurança jurídica, pois os magistrados devem agir conforme a lei.

Por fim, há de se ressaltar que o melhor entendimento seria que a competência estivesse, em conformidade com o local de consumação do crime para os delitos que ofendem a honra, entretanto, como se trata de um crime ocorrido na internet há geração de materialidade. Logo, podendo ser periciado os equipamentos utilizados pelo autor, pois se obtêm de informações do qual são enviadas ao servidor que hospeda os sites. Mas, se ainda assim, fosse insuficiente a prova adequado poderia ser periciado o provedor responsável pela conexão, pois a origem da informação é determinada pelo IP, que estão armazenados nos servidores além das páginas acessadas.

5. CONCLUSÃO

Como visto, no presente trabalho com objetivo de analisar os critérios de fixação de competência para os crimes contra a honra praticados pelo ambiente virtual.

Assim, para a construção da resposta viu-se que o legislador atual encontra-se omissos para estabelecer a competência nos crimes virtuais na modalidade de crimes contra honra, não se manifestou para o direito processual, diante da evidente evolução da sociedade em face da complexidade das suas relações, ao passo que cresce a diversidade de forma de comunicação por meio da internet. Deste modo, quando um crime é cometido pela internet que abarcar as espécies de calúnia, difamação ou injúria, estando o autor em jurisdição diversa a do réu, perante um crime plurilocal ou até mesmo sendo um crime a distância, a justiça vem se posicionando de forma conflitante quanto a competência territorial.

Conclui-se que a internet, por meio, de e-mails, chats, blogs e rede sociais, tem sido os meios mais utilizados pela sociedade para realizar interações entre seus pares, e até seus próprios desafetos, surgindo diante de conflitos ou como forma de expressão deste, um meio para manifestar expressões na qual são concretizadas por publicações na internet e por fim podendo acarretar em infrações penais.

Viu-se que os crimes contra honra também podem ser entendidos como crimes virtuais quando praticados por meio da internet, suas espécies são definidas como calúnia, difamação e injúria. Mas, a primeira e a segunda agride a honra objetiva e se consuma no momento em que o fato é conhecido por terceiro. Em contrapartida, o crime de injúria agride a honra subjetiva e se consuma com o conhecimento da vítima. Esse momento da consumação torna-se importante na definição da competência.

Já a competência é manifestada por uma variedade de institutos que se relacionam entre si com o propósito de estabelecer um juízo apto para melhor dizer o direito. E por meio, do Superior Tribunal de Justiça, órgão este com prerrogativas

de definir a última palavra sobre matéria infraconstitucional, ao se manifestar no conflito de competência entre a justiça federal e a justiça comum se mostram razoável, pois o alcance da justiça federal só seria possível em face de um conflito de proporção nacional atendendo assim, o art. 109 da Constituição Federal, não seria proporcional que conflitos entre vizinhos, ou mesmo cidadãos brasileiros de cidades distintas fossem julgados ante a justiça federal, mesmo que o servidor responsável pela hospedagem da página que divulgou a informação esteja fora do território nacional.

Por outro lado, a maior divergência apresentada pela corte infraconstitucional envolve a competente territorial, na definição do juízo competente para os crimes contra a honra, conforme os seguintes precedentes CC nº 97.201 - RJ, CC nº 106.625 - DF , pois a ausência de consenso entre as decisões, e a aplicação de decisões em desconformidade com a competência proposta pelo código de processo penal. Portanto, o posicionamento de concluir pela adoção do local onde é hospedado o site como o juízo competente em razão da facilidade na colheita de provas contraria a legislação penal e mesmo assim é o posicionamento mais adotado pela corte, manifesto através dos últimos julgados.

Entretanto, foi adotado na decisão CC nº 29.886 - SP em consonância com a teoria do resultado proposta no código de processo penal. Sendo a decisão de voto vencido em julgamento.

Enfim, conclui-se que de fato a corte superior não tem entendimento pacífico, no entanto, o posicionamentos que mais se adequaria seria a aplicação do Código de Processo Penal, em seu art. 70, *caput*, com a teoria do resultado, pois as provas podem ser coletadas através do provedor de acesso, do computador da vítima, mas não seria razoável a adoção do meio de prova no local onde se encontra o servidor responsável pela hospedagem do serviço, pois neste local nem sempre redundará o único meio de prova e se torna manifestadamente contrário a norma vigente.

6. REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

GRAEFF, Antonio e ERCILIA, Maria. A internet. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

UNITED STATES OF AMERICA. Nasa. Sputnik and the dawn of the space age. Disponível em: __.NASA <<http://history.nasa.gov/sputnik/>>, acesso em: 17 de agosto de 2012.

__.MUSEU do computador. Internet: saiba tudo sobre a rede mundial. Disponível em: <http://www.museudocomputador.com.br/internet_brasil.php>. Acesso em: 10 de outubro de 2012.

__.BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Sobre o CGI.br: histórico. Disponível em: <<http://www.cgi.br/sobre-cg/historia.htm>>. Acesso em: 18 de agosto de 2012.

__.ANTONIOLI, Leonardo, Estatísticas, dados e projeções atuais sobre a Internet no Brasil, Disponível em<http://tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>, acessado em 07 de setembro de 2012

__.BRASIL, Registro, Provedor de acesso, <<http://www.cgi.br/faq/provedores.htm>>, acessado em 01 de novembro de 2012.

__.ANATEL, Provedor de acesso ISP, < <http://www.abusar.org.br/anatel.html>>, acessado em 01 de novembro de 2012.

__.BRASIL, Provedor de Acesso a Internet, < <http://www.sebrae-sc.com.br/ideais/default.asp?vcdtexto=481&%5E%5E>> , acessado em 01 de novembro 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 2008.

TORRES, Gabriel. Redes de Computadores – Curso Completo, Rio de Janeiro: Editora Axcel Books do Brasil, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio eletrônico: século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Desenvolvido por MGB Informática Ltda., 2008.

AMARAL, Adriana, Recuero , Raquel, Montardo ,Sandra (orgs.). Blogs.Com: estudos sobre blogs e comunicação: São Paulo: Momento Editorial, 2009.

__.GOOGLE, Sobre o Blogger e Blogspot, Disponível em: <<http://support.google.com/blogger/bin/answer.py?hl=pt-BR&answer=41354>>, acesso em: 01 de setembro de 2012.

AMARAL, Adriana, Recuero , Raquel, Montardo ,Sandra (orgs.). Blogs.Com: estudos sobre blogs e comunicação: São Paulo: Momento Editorial, 2009.

DUARTE, Fábio e Frei, Klaus. Redes Urbanas. In: Duarte, Fábio; Quandt, Carlos; Souza, Queila. (2008). O Tempo Das Redes, Editora Perspectiva S/A

____.RECUERO, Raquel da Cunha. Redes sociais na internet: considerações iniciais. p. 3. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/recuero-raquel-redes-sociais-na-internet.pdf>>. Acesso em: 05 outubro 2012.

NOGUEIRA, Sandro D'Amaro, Livro: Crimes de Informática, Leme: BH Editora, 2ª ed. 2009.

SILVA, Mário Gomes, Livro: Informática Básica - Introdução ao Processamento de Dados: ed. Érica, 2012

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito Digital. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes digitais. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do CP. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a honra. 7a. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

BITTENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal, parte especial, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MUNOZ CONDE, Francisco. Derecho penal - Parte especial.

Capez, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio E. Direito Penal Parte Especial, 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 167.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal, v. 2.

CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal, volume 2, parte especial: 12. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

Acórdão do Agravo Regimental na AÇÃO PENAL Nº 442 - DF (2005/0199167-5).

____.BRASIL, E-blogger <<https://accounts.google.com/ServiceLogin?service=blogger<mpl=start&hl=ptBR&passive=86400&continue=http://www.blogger.com/home#s01>>, acessado em 02 de novembro 2012.

ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010

____.FACEBOOK, Termos e Políticas, <<http://www.facebook.com/policies/?ref=pf>>, acessado em: 02 de novembro de 2012.

CC 112.616/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

13/04/2011, DJe 01/08/2011

MARQUES, Frederico, Elementos do direito processual penal, volume I: da competência penal. 2ª. Edição. Campinas, SP: Millennium, 2000.

RANGEL Paulo, Direito Processo Penal , 18ª Ed: Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2010.

CAPEZ Fernando, Curso de Processo Penal, Ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

NUCCI Guilherme de Sousa, Manual de Processo Penal e Execução Penal , 6ª Ed: São Paulo, Ed. Revistas dos Tribunais, 2010.

SEMER, Marcelo, A síndrome dos Desiguais.

GRECO Filho, Vicente, Manual de processo penal, 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012,

CC 57411/RJ - Relator (a): Ministro Hamilton Carvalhido - Data do Julgamento 13/02/2008.

CC 121.431/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 07/05/2012.

CASTELLS, Manuel. Fim de milênio. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.3.

CASTELLS, Manuel. Sociedade em rede. 8.ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v.1.

COSTA, ROGÉRIO DA. A cultura digital. 2.ed. São Paulo: Publifolha, 2003

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 7a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 3a. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II, 7a. Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2010

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, Edgard Magalhães. Direito penal. 29a. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4a. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 8a. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, Luiz Régis. Curso de direito penal brasileiro. 7a. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2008.

FRAGOMENI, Ana Helena. Dicionário Enciclopédico de Informática. Vol.I. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do CP. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GIL, Antônio de Loureiro. Fraudes Informatizadas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. Algumas observações sobre o direito penal e a internet. Boletim do IBCCrim. São Paulo. Ed. Esp., ano 8, n. 95, out. 2009.